

		SEI/ABC - 0013232669 Mensagem Veto Total n° 073/2020	AO EXPEDIENTE
ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa		Em: 07 SET 2020	
08 SET 2020 RECEBIDO Protocolo: 074/20 Processo: 074/20 01 SET 2020 <i>forwisa</i> Servidor(nome legível)		Governo do Estado de RONDÔNIA	Assembléia Legislativa RONDÔNIA 03 Folha cm
GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 199, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.			
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:			

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a isenção do pagamento de ICMS nas contas de água e energia elétrica em residência habitada por aluno da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n° 453, de 11 de agosto de 2020, em síntese, prevê que fiquem isentos do pagamento de ICMS, sobre as contas de água e energia elétrica, as residências de alunos da Associação dos Pais e Amigos dos Expcionais - APAE, mediante comprovação de matrícula.

Inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois no tocante ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais só serão admitidos por deliberação dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975. Assim, tal questão fica submetida à regulamentação através de convênios firmados entre o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os Estados integrantes da Federação, na forma de Lei Complementar, para determinar os moldes da isenção, bem como o fato gerador que incidirá o imposto a ser isento.

Ademais, não se verifica qualquer convênio firmado entre o estado de Rondônia e o CONFAZ, determinando como fato gerador as pessoas excepcionais, a fim de que nas suas residências não incidam o ICMS sobre a energia elétrica e a água, dessa forma, o direito a crédito do ICMS depende do que dispuser a legislação tributária, não cabendo ao contribuinte ou responsável tributário pleitear o direito de crédito contra a lei de cada Estado. Ressalta-se ainda, que a isenção do ICMS sobre a conta de água já vale desde o ano de 2011, após entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Importante ressaltar que, além da vedação ante a inexistência de convênio com o CONFAZ, a presente proposta encontra barreira nas disposições do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que é limitada a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária, como segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Outrossim, implica dizer que o assunto precisa ser submetido à apreciação do CONFAZ para deliberação e aprovação, por unanimidade, consoante à Lei Complementar nº 24, de 1975, para que o estado de Rondônia seja autorizado a promover a instituição de benefício fiscal, posto que o descumprimento do devido processo legislativo, previsto na referida Lei, implicaria ao Estado as penalidades de que trata o artigo 8º, combinado com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos



Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
- II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é materialmente inconstitucional, considerando o impedimento legal, no que tange à isenção de ICMS sem que sejam observados os requisitos legais para eventual concessão, tais como convênios com o CONFAZ, iniciativa por meio de Lei Complementar, bem como a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0013232669 e o código CRC 445263D2.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.316863/2020-16

SEI nº 0013232669

